



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 133352/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Restrições passíveis de conversão em ressalva. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Francisco Lacerda Brasileiro*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 4725/21 (peça 22), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto ao Relatório de Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação das gestão e às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 28/44 e 46. Em reanálise, a CGM pontuou que o Relatório de Controle Interno indicava as seguintes irregularidades:

- 1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
- 2 - Pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3 - Contas bancárias registradas em duplicidade no SIM AM;
- 4 - Contas bancárias registradas no SIM AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos;
- 5 - Contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não constam registradas no SIM AM;
- 6 - Pendências nas conciliações bancárias e falta de regularização;
- 7 - Livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente;

Após contraditório, a unidade técnica entendeu que embora nem todas as impropriedades tenham sido sanadas, cabível a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto às despesas contraídas ao final do mandato, compreendeu pela persistência da irregularidade, concluindo pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, com ressalva e aplicação de multa (Instrução 3553/22 – CGM, peça 48), tendo sido acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 857/22 – 7PC, peça 49).

Após novo peticionamento e juntada de documentação pelo Município às peças 51/116 que, após admitidos, foram submetidos à CGM que manteve seu ulterior opinativo, com exclusão de responsabilidade do Sr. *Nilton Aparecido Bobato*, diante do curto período em que esteve à frente do Município (13/01/20 a 27/01/2020 e 30/11/20 a 11/12/20).

A 7ª Procuradoria de Contas acompanhou o opinativo da CGM (Parecer 560/23 – 7PC).

Mais uma vez o Município anexou documentação (123/136) subsidiando a derradeira análise da unidade técnica (Instrução 178/24 – CGM, peça 139), no sentido de manter a ressalva quanto ao Relatório de Controle Interno e, da mesma forma, sugerindo a conversão em ressalva quanto às despesas de final de mandato. Assim, manifestou-se pela expedição de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 178/24 – CGM, peça 139), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 91/24-7PC, peça 140).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalvas em razão do Relatório de Controle Externo e das despesas de final de mandato.

De fato, quanto ao primeiro aspecto, o Relatório consignou inicialmente as seguintes impropriedades:

- 1 - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;
- 2 - Pagamento de encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações;
- 3 - Contas bancárias registradas em duplicidade no SIM AM;
- 4 - Contas bancárias registradas no SIM AM que não constam nos ofícios encaminhados pelos bancos;
- 5 - Contas bancárias que constam nos ofícios encaminhados pelos bancos que não constam registradas no SIM AM;
- 6 - Pendências nas conciliações bancárias e falta de regularização;
- 7 - Livros informatizados não estão devidamente assinados digitalmente;

Em novo relatório, foram trazidos os esclarecimentos quanto a cada um dos apontamentos e as medidas adotadas pelo gestor visando sanar as impropriedades, bem como o posicionamento da controladoria municipal que emitiu Parecer pela ressalva.

Consoante análise da CGM, a ausência de repasses de contribuições patronais ao RPPS seria acompanhada pela Controladoria do Município, restando consignado no Relatório do exercício de 2021 a regularidade do item.

Do mesmo modo, a Controladoria declarou que acompanharia as providências para identificação dos responsáveis e ressarcimento dos valores referentes a encargos financeiros decorrentes de atraso no pagamento das obrigações e imputações de débitos ao gestor por danos causados ao erário. Tais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valores, no entendimento da CGM, são passíveis de ressarcimento e ressalva, porquanto se constituem em despesas alheias ao orçamento público.

No tocante aos dados do SIM-AM-Contas bancárias, a Controladoria declarou a correção dos dados, pendendo apenas o referente à sentença judicial e que estaria sendo acompanhado.

Do mesmo modo, foi declarado o monitoramento pela Controladoria da atualização e adequação dos registros dos Livros ou Fichas de controle orçamentário, do Diário, do Razão, do Caixa, dos Boletins de Tesouraria e dos Livros da Dívida Ativa, assim como da assinatura dos livros informatizados.

No que tange às despesas com pessoal, a sua regularidade foi atestada, nos termos do pedido de recálculo do índice de pessoal, processo nº 646810/2020-TCE.

Desta forma, o apontamento relacionado ao Relatório de Controle Interno deve ser convertido em ressalva, tal como opinou também o Controlador Interno do Município, sem a necessidade de aplicação de multa.

No tocante às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, as explicações e documentos apresentados foram acolhidos pela unidade técnica que concluiu pela ressalva do item.

De fato, parte das impropriedades restaram sanadas mediante a atuação municipal durante a tramitação da Prestação de Contas em razão de que, acolhendo o opinativo da CGM, compreendo pela ressalva do item, sem a necessidade de aplicação de multa.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 139 e 140) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade com ressalva** das contas do Município de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Francisco Lacerda Brasileiro*, Prefeito Municipal do exercício em análise, em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, à CMEX para registro e à DP para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de FOZ DO IGUAÇU, Sr. *Francisco Lacerda Brasileiro*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão do Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente